

## **Guerra Fiscal de ICMS**

A Guerra Fiscal pode ser conceituada como uma disputa existente entre os Estados e o Distrito Federal, e também existente entre os Municípios, com o intuito de conseguir investidores privados por meio de incentivos fiscais.

No caso do ICMS, os Estados e o Distrito Federal oferecem benefícios fiscais aos contribuintes para que estes optem por se instalarem naquele Estado economicamente mais vantajoso. Assim, o contribuinte (investidor privado) se beneficiará devido à redução de gastos obtida pelos incentivos fiscais concedidos pelo Estado, que também irá se beneficiar, com a arrecadação dos tributos, a geração de novos empregos na região, o crescimento econômico, mais investidor interessado e demais vantagens.

Entretanto, alguns Estados tentam a todo custo atrair investimentos privados, e para isso vêm adotando uma prática atípica e polêmica, qual seja, a edição de Leis Estaduais que concedem benefícios fiscais de ICMS de maneira unilateral sem a aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Isso ocorre porque as chances de uma Lei Estadual que concede incentivos fiscais de ICMS ser aprovada pelo CONFAZ são remotas, uma vez que o conselho é constituído por representantes de cada Estado e do Distrito Federal, além de um representante do Governo Federal. Assim, dificilmente os Estados aprovarão uma legislação nestes moldes, pois estariam beneficiando outro Estado com o recebimento de investimentos privados.

Configura-se assim a Guerra Fiscal entre os entes políticos estatais, e quem sofre com efeitos colaterais desta disputa são os contribuintes, isto porque, um contribuinte que adquire mercadorias para posterior comercialização, oriundas de outro Estado, este que possui legislação que prevê incentivos fiscais de ICMS sem a aprovação do CONFAZ, certamente será autuado pela Fazenda Pública Estadual.



A título de exemplo: a empresa 'A', situada em São Paulo, adquire mercadorias da empresa 'B', situada em Santa Catarina, para posterior comercialização, sendo que para esta operação específica a alíquota é de 12%. No entanto, devido a uma Lei Estadual de Santa Catarina (Estado de origem) que concede benefício fiscal de ICMS a empresa 'B' recolheu de fato 3% sobre a operação, sendo que os outros 9% tratam-se de incentivo fiscal.

Assim, a Nota Fiscal é destacada com a alíquota cheia de 12% sobre a operação realizada, apesar de haver o pagamento de apenas 3%. Ocorre que, posteriormente a empresa 'A' é autuada pela Secretaria da Fazenda Estadual – SEFAZ – de São Paulo, na condição de substituto tributário, pelo não recolhimento dos 9% sobre a base de cálculo de origem, sob a alegação de que não houve anuência do CONFAZ sobre a lei, sendo indevido o benefício em questão.

Neste contexto, quem está com a razão, a Fazenda Estadual autuante ou o contribuinte autuado? A seguir serão expostos os principais argumentos e fundamentos legais utilizados tanto pela Fazenda como pelos contribuintes e, ao final, o atual posicionamento do STF sobre a utilização de benefícios fiscais concedidos por Lei do Estado de origem sem aprovação do CONFAZ e suas consequências.

### **Principais Argumentos da Fazenda Estadual**

Em seu favor, a Fazenda Estadual autuante, aduz que Leis Estaduais que concedem benefícios fiscais sem a anuência do CONFAZ são inconstitucionais, de acordo com o artigo 155, §2º, XII, "g" da Constituição Federal, "*in verbis*":

*"Art. 155, CF – "Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:(...)*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(...*

*§2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:(...*

*XII - cabe à lei complementar:(...)*

*g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.*

Assim, de acordo com a legislação constitucional supracitada, cabe à lei complementar regular o modo como os benefícios fiscais serão concedidos e revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal (CONFAZ).

Sob a perspectiva do Fisco Estadual, a lei complementar em questão é a LC nº 24/1975 (que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS), que teria sido recepcionada pelo atual ordenamento constitucional. Neste diapasão deve ser aplicado o artigo 8º, I e II, da referida lei, senão vejamos:

*“Art. 8º, LC 24/75 – “A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:*

*I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;*

*II – a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.*

Por conseguinte, um contribuinte que utiliza benefícios fiscais de ICMS concedidos por Lei Estadual sem a anuência do CONFAZ, age de maneira irregular, pois a lei e os benefícios fiscais em questão são inconstitucionais, conforme art. 155, §2º, XII, “g”, CF c/c art. 8º, I e II, LC 24/75, e, portanto, deve ser autuado pela falta de recolhimento do imposto devido e não pago.

### **3 - Principais argumentos dos contribuintes**

Em contrapartida, os contribuintes que se utilizam destes benefícios fiscais argumentam, inicialmente, que o artigo 8º da Lei Complementar nº 24 de 1975 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, isto porque, os impedimentos de crédito do ICMS são exaustivos, limitando-se aos casos de



isenção ou não incidência tributária, e não das hipóteses tecidas pelo art. 8º da LC 24/75, conforme o princípio constitucional da não-cumulatividade, ao qual o ICMS submete-se, disposto no artigo 155, §2º, inciso I, da CF:

Art. 155, CF – *“Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:(...)”*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(…)*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

*I - O ICMS será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado, ou pelo DF.*

*II - A isenção ou a não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:*

*a) - não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*

*b) “- acarretará a anulação do crédito relativo às operações ou prestações anteriores.”*

Assim, as hipóteses de impedimento de crédito do ICMS não podem sofrer qualquer tipo de restrição por normas infraconstitucionais e nem jurisprudenciais, tão somente por normais constitucionais.

Deste modo, a glosa prevista no art. 8º da LC nº 24/75 não estaria em consonância com a nossa Constituição Federal, pois estaria inovando o regime de compensação, ao invés de meramente disciplinar a matéria, conforme determina o artigo 155, §2º, inciso XII, alínea “c” da CF. Como consequência, as autuações realizadas pela Fazenda Estadual perderiam a fundamentação legal.

Os contribuintes também alegam que se utilizaram de benefícios fiscais concedidos por lei estadual atualmente em vigor, ou seja, com eficácia plena, portanto, agiram de boa-fé e dentro da lei, razão pela qual não deveriam ser

compelidos ao pagamento da parcela de ICMS atingida pelo benefício fiscal. E, no caso da Fazenda Estadual entender pela inconstitucionalidade da lei estadual devido à falta de aprovação do CONFAZ, caberia a ela ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – perante o Supremo Tribunal Federal com o objetivo de declarar inconstitucional a norma, ao invés de simplesmente autuar os contribuintes.

Há ainda, outras teses defensivas e argumentos bastante utilizados em favor dos contribuintes, sendo alguns, inclusive, muito eficientes para afastar a autuação fiscal, mas não serão abordados no presente estudo.

### **Atual posicionamento do STF**

Buscando solucionar a questão, recentemente o Supremo Tribunal Federal - STF – julgou ADI sobre o tema em pauta, sendo que a Suprema Corte declarou inconstitucional uma Lei Estadual do Estado do Paraná que concedia incentivos fiscais de ICMS sem a aprovação do CONFAZ, conforme ementa transcrita abaixo:

*“I. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS.*

*1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75.*

*2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio.*

*3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional*

*tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica.*

*4. Procedência parcial do pedido. “Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento.” (STF – ADI 4.481/PR – Relator: Ministro Luís Roberto Barroso – Data do julgamento – 11/03/2015).*

A recente decisão, de 13 de março de 2015, é muito interessante aos contribuintes, isso porque, embora a Suprema Corte tenha se posicionado no sentido de que os benefícios fiscais relativos ao ICMS devem ser realizados com base em convênio interestadual (CONFAZ), na forma do art. 155, §2º, XII, “g”, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75, adotando assim entendimento favorável à Fazenda, houve a modulação dos efeitos temporais da decisão, com base nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, ou seja, os benefícios fiscais autuados pelo Fisco passaram a ser tidos como ilegítimos tão somente após o julgamento do caso em questão.

Portanto, o contribuinte passa a ter o direito de utilizar-se de benefícios concedidos por Lei do Estado de origem, com base nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, até que a eficácia da referida lei seja suspensa ou que esta seja declarada inconstitucional pelo STF, por meio da competente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

## **Conclusão**

É certo que os Estados, autoridades fiscais, entes legislativos e tribunais administrativos e judiciais vêm alterando os seus posicionamentos ao longo dos últimos anos sobre Guerra Fiscal, levando os contribuintes à incerteza, a caminhar num lago de gelo, sem saber se podem ou não utilizar benefícios fiscais de leis em vigor com medo de posteriormente serem obrigados a efetuar o pagamento de grande quantia acrescida de juros, correção e multa.

Contudo, pode-se afirmar que a Guerra Fiscal de ICMS ainda está longe de chegar ao seu fim, e que é dever do contribuinte realizar uma consultoria tributária com profissionais especializados para dirimir suas dúvidas tributárias, ter conhecimento quanto aos benefícios fiscais e créditos que possui, assim como evitar as pesadas autuações e execuções fiscais e, no caso de já ter sido autuado ou executado, defender-se adequadamente.

Por fim, conclui-se que as Leis Estaduais que concedem benefícios fiscais de ICMS sem aprovação do CONFAZ são inconstitucionais de acordo com o atual posicionamento do STF. Todavia, o contribuinte poderá se utilizar destes benefícios até que a eficácia da referida lei seja suspensa ou que a mesma seja declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

Tem sido prática rotineira a concessão, por parte dos Estados, de benefícios, incentivos ou favores fiscais relativos ao ICMS. Todavia, apesar de algumas inconstitucionalidades, visto que há benefícios concedidos por determinado Estado de forma unilateral, a grande maioria dos benefícios fiscais relativos ao ICMS é advindo do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), em atendimento ao ditame constitucional que determina que a concessão de benefícios fiscais, relativos ao ICMS, seja feita por meio de Convênio celebrado pelos Estados.

Analisando-se os Convênios de ICMS celebrados, pelos Estados, por meio do CONFAZ, verifica-se que a maioria das isenções, reduções de base de cálculo, créditos outorgados ou presumidos, bem como outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais concedidos com base no ICMS, não tem sua concessão realizada de uniformemente entre operações internas ou interestaduais.

Para exemplificar a questão, transcreve-se o Convênio ICMS 100/97, Cláusulas Primeira e Segunda, que autoriza a concessão de benefícios fiscais em relação a implementos agrícolas diversos.

***“CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a***

***base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:***

***“omissis”***

***“CLÁUSULA SEGUNDA. Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:***

***“omissis”***

O [Convênio ICMS 100/97](#) autoriza que a determinados produtos seja concedida redução de base de cálculo do ICMS em 60%, para outros produtos autoriza a redução de base de cálculo do ICMS em 30%, todavia, a questão de diferença de tratamento entre operações internas e interestaduais é verificada na Cláusula Terceira, abaixo transcrita, que autoriza os Estados a conceder, nas operações internas, redução, para os mesmos produtos, em patamares distintos dos estabelecidos para as operações interestaduais.

***“CLÁUSULA TERCEIRA. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.”***

Os benefícios fiscais de ICMS, independentemente da denominação que a eles seja atribuída, sempre foram instrumento de fomento para a malfadada “guerra fiscal”. Durante diversos anos tiveram sua sorte regulada pela [Lei Complementar nº 24/75](#) que jamais conseguiu seu intento em mitigar o fenômeno iconoclasta da disputa fiscal entre os Estados.

Com o advento da Constituição Federal de 88, a matéria passou a ser prevista pelo artigo 155, parágrafo 2º, XII, g, que determinou caber à Lei Complementar regular a forma como, mediante os Estados e o Distrito Federal, isenções, incentivos fiscais e benefícios fiscais seriam concedidos e revogados.

Surgiu então a dúvida a respeito da recepção da LC 24/75, se seria ela a norma apta a preencher as exigências do artigo 155, parágrafo 2º, XII, g. Nessa senda, se divide os doutores juristas doutrinadores. De um lado, existe a tese que defendia a recepção da Lei e, de outro, que considerava a regra analisada como plenamente recepcionada, sendo esse o posicionamento ao qual a jurisprudência do STF aderiu.

A maior problemática envolvendo a LC 24/75 era a exigência, em seu artigo 2º, parágrafo 2º, da unanimidade de todos os Estados e do Distrito Federal para que um determinado benefício fiscal fosse concedido. Obrigatoriedade essa que se aproximava bastante de uma absoluta impossibilidade lógica, pois os interesses dos Estados das cinco Regiões do país sempre se mostraram conflitantes, razão pela qual nunca se vislumbrou a possibilidade de um fim à “guerra fiscal”, fato esse que leva ao raciocínio de que o Federalismo Brasileiro é de ocasião, mais especificamente no que se refere às operações interestaduais de ICMS.

O polo frágil no cenário da “guerra fiscal” entre os Estados e o Distrito Federal eram os sujeitos passivos: contribuintes e responsáveis tributários, para quem as consequências eram as mais dramáticas possíveis, resultando desde a glosa dos benefícios concedidos por outros Estados até o estorno de benefícios outrora concedidos pelas mais diversas razões, sem mencionar a tendência que o STF apresentava de rejeição a essas benesses em razão do até então lógico desrespeito ao artigo 155, parágrafo 2º, XII, g. Nascida estava pois a maior das quimeras no que se refere ao ICMS, carregando um nó górdio jurídico de homéricas proporções.

Certo é que, inobstante a desobediência aos parâmetros traçados pela LC 24/75 e a tendência da jurisprudência do STF em considerar os benefícios fiscais contrários à Constituição e à referida Lei Complementar como inválidos, esses institutos produziam efeitos e acarretavam consequências para o ordenamento jurídico, especialmente porque esses benefícios fiscais mudavam o curso natural do processo de aplicação das normas regulamentadoras e instituidoras do ICMS, normas essas classificadas como

gerais e abstratas, através de um desvio de curso diante da existência de normas instituidoras dos benefícios fiscais, que diante de suas especificidades e das características desoneradoras, passam a possuir natureza jurídica de normas individuais e abstratas.

Ora, significa que, mesmo sem atenderem aos requisitos mínimos para a existência no ordenamento jurídico, os benefícios fiscais de ICMS provocavam consequências jurídicas devastadoras, como se houvessem os beneficiados pelas benesses ingressadas em um universo paralelo jurídico. Malgrado a absoluta ausência de respeito a esta determinação especificamente para que os ditos benefícios pudessem existir validamente no ordenamento jurídico, sempre houve todas as sortes de benefícios fiscais concedidos aos sujeitos passivos de ICMS sem que existisse qualquer convênio e se apresentando com as mais diferentes denominações.

Nesse cenário esurge a [Lei Complementar nº 160/17](#), que seguida do tão esperado [Convênio ICMS 190/17](#), tinham intento de pacificar, na medida do possível e da lógica jurídica, a disputa fiscal entre os Estados e o Distrito Federal, trazendo consigo diversas obrigações e requisitos de validade para a existência dos regimes especiais de ICMS ou de benefícios fiscais como denomina o referido convênio.

A questão da denominação é algo que, dos impasses apresentados no que se refere aos benefícios fiscais do ICMS, parecia ser a menos conflituosa, já que o nome dado ao instituto que desonera os contribuintes do ICMS não interfere, de forma alguma, em sua natureza jurídica. A polissemia ligada aos regimes especiais ou benefícios de ICMS foi reconhecida pelo Convênio ICMS 190/17 na cláusula primeira, parágrafo 1º, que determina que a expressão “benefícios fiscais” considera-se relativa a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais. Mais adiante, no parágrafo 4º da mesma cláusula, mencionam-se diversas expressões utilizadas para nomear os benefícios de ICMS, deixando uma abertura para considerar benefícios fiscais, sob qualquer forma, condição ou denominação da qual resulte direta ou indiretamente a desoneração total ou parcial do imposto devido, mesmo que o cumprimento da

obrigação se vincule à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, qualquer outro evento futuro.

Assim, para que se possa elencar os requisitos essenciais para a existência e validade dos benefícios fiscais de ICMS, deve ser feita uma leitura em conjunto do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, G, da CF, da LC 160/17, da LC 24/75 na parte que não foi revogada por esta última, bem como do convênio ICMS 190/17, exigido pelas duas Leis Complementares que regulam a matéria.

Existentes e válidos os veículos introdutórios no parágrafo anterior referidos, passa a ser possível a enumeração de requisitos que os benefícios fiscais de ICMS devem preencher para que sejam considerados válidos pelo Ordenamento Jurídico.

Claro está que o primeiro requisito, que seria a criação de um convênio, foi cumprido quando da celebração do Convênio ICMS 190/17, tendo sido atendidos as outras exigências expostas no artigo 2º da LC 160/17, quais sejam ratificação de 2/3 das unidades federadas e 1/3 das unidades federadas integrantes de cada uma das 5 regiões do Brasil. Importante mencionar que na LC 24/75 exigia-se uma pouco provável ou até impossível unanimidade para a concessão de um benefício.

Observe-se que existem dois direcionamentos da LC 160/17 no que diz respeito aos regimes especiais ou benefícios fiscais de ICMS: I) um para o passado, dirigido aos benefícios fiscais que estariam em desacordo com o artigo 155, parágrafo 2º, XII, g; para que sejam convalidados, estejam vigentes ou não, e II) um outro para o futuro, para os benefícios que viessem a ser reinstituídos.

Frise-se que a Lei Complementar 160/17 e o Convênio ICMS 190/17 resolvem a questão da zona cinzenta na qual se encontravam os benefícios fiscais de ICMS outrora concedidos pelos Estados e Distrito Federal, quando dispõe a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das

isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

No convênio ICMS 190/17, foram expostos os seguintes **requisitos comuns** às duas espécies acima referidas, ou seja, para a **remissão e anistia** dos créditos de ICMS decorrentes de benefícios fiscais, bem como para sua **reinstuição** a serem obedecidos pelas entidades federadas:

1. **Criação de convênio**, implementado pelo Convênio ICMS de número 190/17 com a obediência ao artigo 2º da LC 160/17 e ao artigo 1º da LC 24/75;
2. **Publicação**, em diário oficial do respectivo Estado ou Distrito Federal, da relação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo artigo 1º da LC 160 e em desacordo com o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, G, da CF e em obediência ao Anexo Único do convênio 190/17;
3. **Registro e depósito** da documentação comprobatória dos benefícios na Secretaria Executiva do CONFAZ correspondente aos atos concessivos e atos normativos dos benefícios fiscais nos prazos previstos pela cláusula quarta do convênio ICMS 190/17 até 29/06/2018 para os atos vigentes em na data do registro e do depósito ou 28/12/2018 para os atos não vigentes na data do registro e do depósito;
4. **Publicação nos diários oficiais dos Estados e do Distrito Federal** dos atos concessivos e atos normativos no Portal da Transparência até o dia 29/03/2018 dos atos vigentes em 8/08/2017 e 30/09/2018 para atos não vigentes em 8/08/17;

5. **Publicação no Portal Nacional da Transparência Tributária, em até 30 dias após o depósito, da documentação comprobatória relativa aos atos concessivos dos benefícios fiscais** instituídos até 08 de agosto de 2017 e publicados em legislação estadual ou distrital em desacordo com o disposto na alínea “g”, inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155da CF;
6. **Prestação de informações** no Portal da Transparência Tributária, devendo conter os dados previstos no parágrafo 1º da cláusula 7ª do convênio ICMS 190/17 em até 30 dias após o respectivo registro e depósito;
7. **Manutenção de informações atualizadas junto à Secretaria do CONFAZ, referentes a quaisquer alterações**, conforme previsão no parágrafo 1º da cláusula 7ª do convênio ICMS 190/17, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do ato normativo ou concessivo que os instituiu, concedeu, alterou ou revogou;
8. **No caso de reinstituição ou modificação, exige-se a publicação da respectiva legislação em diário oficial estadual ou distrital, contendo ato normativo editado pela própria unidade federada e publicado até 08 de agosto de 2017 e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação nos termos da cláusula 7ª, parágrafo 2º do Convênio ICMS 190/17;**
9. **Revogação dos atos normativos e concessivos que não tenham sido reinstituídos até 28 de dezembro de 2018;**
10. Readequação dos prazos de fruição aos limites temporais previstos os máximos de fruição.

Todos sabem que empreender no Brasil não é uma tarefa fácil. Fazer uma empresa crescer, então, exige muita persistência e otimismo. Contudo, para minimizar o impacto da pesada carga tributária sobre os negócios, o governo,

por meio de políticas públicas de desenvolvimento da economia, oferece alguns **incentivos fiscais**.

Utilizar tais benefícios permite que as organizações economizem com tributos e realizem novos investimentos, o que se constitui em uma ótima oportunidade de crescimento para seus negócios.

Na prática, isso significa que o governo abre mão de uma parte dos **impostos** que receberia das empresas para que seja destinada a diversos projetos sociais, e mais pessoas tenham acesso a saúde, educação, cultura, esportes etc.

Em suma, são benefícios concedidos em formato de leis, decretos ou medidas provisórias para a **redução da carga tributária**. Por meio dessa iniciativa, a administração pública permite que as companhias invistam em suas operações, gerando empregos e movimentando a economia.